



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347006

Agravo de Instrumento nº 2086664-29.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravados: Mário Yolette Freitas Carneiro e outros

Comarca de São Paulo – Foro Central – 20ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Elaine Faria Evaristo

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32147

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu pedido dos agravados para que o banco agravante apresente, no prazo de 15 dias, documentos nos termos do item "a" de fl. 953, em quinze dias, sob pena de multa prevista no art. 81 do CPC – Embargos à execução, processo nº 1035331-57.1999.8.26.0100, cujo recurso de apelação foi julgado pela 24ª Câmara de Direito Privado em 09/12/2009 – Prevenção da citada Câmara para julgamento do presente agravo – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Competência declinada – **Recurso não conhecido**, com determinação de encaminhamento para redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.613 que, nos autos da execução de título extrajudicial que o agravante Banco Bradesco S/A move em face dos agravados Mário Yolette Freitas Carneiro e outros, processo nº 0875208-85.1999.8.26.0100, deferiu pedido dos agravados para que o banco agravante apresente, no prazo de 15 dias, documentos nos termos do item "a" de fl. 953, em quinze dias, sob pena de multa prevista no art. 81 do CPC.

Alega-se, nele, em síntese, que “a ação principal é lastreada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Instrumento de Assunção, Confissão e Parcelamento de Dívida”. De modo que, posteriormente, o Agravado deixou de honrar o pactuado, incorrendo no vencimento antecipado do contrato, conforme descrito na inicial. Em outras palavras, o Agravante comprovou o montante do débito devido, assim, o magistrado de primeiro grau não poderia ter determinado a juntada dos contratos anteriores que contrariaram a celebração do contrato, como se o contrato fosse um documento indispensável. [...] não se atentou o juízo monocrático que se trata de um processo executivo que não permite a dilação probatória, sendo que a discussão do contrato firmado deve ser realizado em sede de embargos a execução ação de procedimento ordinário totalmente diferente do tramite do processo executivo. Ademais, o instrumento particular assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial conforme previsão legal no Código de Processo Civil. Em verdade, a pretensão de exibição de documentos e prestação de contas são pedidos de uma demanda específica de procedimento especial que não é abrangido nesse feito [...] Diante dos fatos, não há que se falar em aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação, haja vista que, o ora Agravante está fazendo o possível para atender tal solicitação, de modo que, eventual impossibilidade não poderá ser penalizado, a exemplo disso, podemos citar os casos de “OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL”, em que, mesmo ocorrendo todos os esforços, não há a possibilidade de localização, seja pelo extravio ou qualquer outra eventualidade”. Pede-se, nele, “se digne V. Exa. receber o presente recurso, PRELIMINARMENTE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO, no mérito para, reexaminada a questão, ao final, ser CONHECIDO e PROVIDO o presente agravo, reformando-se a decisão agravada, para o fim de se determinar o prosseguimento da ação independentemente da juntada dos contratos anteriores pelo agravante”.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 70/71), que é tempestivo, foi preparado e respondido (fls. 75/78).

Contraminuta arguindo, preliminarmente, prevenção da 24ª Câmara de Direito Privado ante o julgamento de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Fls. 945/954. Defiro o pedido dos executados para que o exequente apresente os documentos nos termos do item "a" de fl. 953, em quinze dias, sob pena de multa prevista no art. 81 do CPC. Intime-se”.

Embargos à execução, processo nº 1035331-57.1999.8.26.0100, interposto pelos ora agravados Mário Yolette Freitas Carneiro e outros, cujo recurso de apelação, distribuído em 07/03/2006 à Colenda 24ª Câmara de Direito Privado (fls. 963 dos autos nº 1035331-57.1999.8.26.0100), foi julgado e negado provimento em 09/12/2009 (fls. 974/983 dos autos nº 1035331-57.1999.8.26.0100).

Nessa quadra, o presente agravo é de ser redistribuído à 24ª Câmara de Direito Privado, a preventa, pois que incide o RITJSP, Art. 105: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.*

Do exposto, declino da competência, **não conheço do recurso**, e determino encaminhamento para redistribuição à 24ª Câmara de Direito Privado, a competente por prevenção para conhecimento e julgamento deste agravo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)